



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 47 660:

Prorroga até ao final do corrente ano o prazo de validade do concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro único do pessoal administrativo das Secretarias-Gerais da Presidência da República, da Presidência do Conselho e da Assembleia Nacional, do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho e da Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, a que se referem o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593 e o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 46 910, cuja lista de classificação foi publicada no *Diário do Governo* n.º 136, 2.ª série, de 8 de Junho de 1963.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 661:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verba insuficientemente dotada e a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 47 662:

Atribui à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional organizar, no âmbito dos planos de fomento da acção educativa ou independentemente de tais planos, cursos especiais com o fim de completar a formação técnica dos candidatos a mestres das oficinas escolares e de orientá-los, mediante estágio pedagógico, para a actividade docente.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 663:

Estabelece os preceitos a observar na criação das casas de saúde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 47 660

O diploma pelo qual se rege a realização dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro único das

Secretarias-Gerais da Presidência da República, da Presidência do Conselho e da Assembleia Nacional, do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho e da Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo encontra-se desactualizado e carecido de revisão, devendo esta efectuar-se no contexto de já prevista reorganização de serviços.

Entretanto, verificando-se a existência de algumas vagas de primeiro-oficial no referido quadro, convém alargar o prazo de validade do último concurso efectuado, de maneira a permitir o provimento das mesmas vagas com a brevidade requerida pelas necessidades dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até ao final do corrente ano o prazo de validade do concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro único do pessoal administrativo a que se referem o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959, e o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 46 910, de 19 de Março de 1966, cuja lista de classificação foi publicada no *Diário do Governo* n.º 136, 2.ª série, de 8 de Junho de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1967.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 661

Com fundamento na alínea a) do artigo 33.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 89 869 131\$90, destinados quer a reforçar verba insuficientemente dotada, quer a